



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 213

REF.: PROJETO DE LEI Nº 214/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 214/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET – no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 214/21, de autoria Prefeito Municipal que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET – no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 214/21 de autoria do Prefeito Municipal, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET – no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento do corrente exercício e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação de Educação para o Trabalho — FUNDET, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente exercício, totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O repasse em questão será necessário para atender insuficiências financeiras para os pagamentos de férias e décimo terceiro salário dos aprendizes, bem como os pagamentos de rescisões programadas para até o final de 2021, além dos pagamentos numerário necessário para a solução financeira momentânea desta Fundação.

O recurso para atendimento do referido repasse financeiro à FUNDET ocorrerá por conta de anulação parcial da dotação 02.05.10-04.123.10120.2.0002-01.110.0000-3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), a dotação trata-se de ação de serviços de suporte da Secretaria da Fazenda para contratação de serviços de terceiros pessoa jurídica recursos próprios.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Informamos que, de acordo com a Lei Complementar nº 3.069, de 27 de maio de 2021, a FUNDET tem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado, possui autonomia administrativa e patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

A FUNDET tem por finalidade a promoção do direito à profissionalização do adolescente - sendo esta entendida como educação integral para o trabalho e pelo trabalho e à proteção no trabalho, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a promoção de ações voltadas à prevenção e a erradicação do trabalho infantil; a promoção de aprendizagem e qualificação profissional para jovens; a promoção de estágios para estudantes de graduação e pós-graduação; a promoção de empregos para os jovens.

Assim, para cumprimento das finalidades precípuas a FUNDET atua por meio de fomento e articulação de ações públicas, execução, gerenciamento e financiamento de projetos e sensibilização de toda a sociedade.

Vale dizer que a FUNDET participa ativamente de Programas e Projetos Municipais voltados ao atendimento da criança, adolescentes e jovens do município de Ribeirão Preto.

Por sua vez, quanto a competência desta Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, impera ressaltar também que os documentos trazidos junto ao Projeto embasam devidamente a necessidade e legalidade dos repasses em questão.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zuçoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci